



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 257-78  
(29.7.2014)**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 257-78.2014.6.27.0000**

**ORIGEM: PALMAS - TOCANTINS**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR UMA ALTERNATIVA DE MUDANÇA (PT/PV)**

**CANDIDATA: ANA RODRIGUES ANTUNES, candidata a Deputada Estadual**

**RELATOR: Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 9º E 11, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA FILIAÇÃO AO PARTIDO PELO QUAL PRETENDE CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. INDEFERIMENTO.**

1. Nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é condição de elegibilidade, sendo que o art. 9º da Lei nº 9.504/97 exige que o eleitor esteja filiado ao respectivo partido político pelo menos 1 (um) ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.
2. Caso em que a pré-candidata apresentou certidão atestando a sua regular filiação ao Partido Trabalhista Nacional – PTN, e não ao Partido dos Trabalhadores, partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Deputada Estadual, conforme consta do RRC.
3. Diante da ausência de filiação partidária junto ao partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Deputada Estadual (condição de elegibilidade), o indeferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.
4. Registro indeferido.

**ACÓRDÃO:** O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o parecer ministerial, pelo **indeferimento** do registro de candidatura de **ANA RODRIGUES ANTUNES**, ao cargo de Deputada Estadual, pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR UMA ALTERNATIVA DE MUDANÇA (PT/PV)**.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 29 de julho de 2014.

**Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA  
RELATOR**

**Publicado em Sessão**



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**  
**Gabinete do Juiz Hélio Eduardo da Silva**

**RECURSO ELEITORAL Nº: 257-78.2014.6.27.0000**

**RELATOR:** JUIZ HÉLIO EDUARDO DA SILVA  
**ASSUNTO:** REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC.  
CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL.  
ELEIÇÕES 2014.  
**REQUERENTE:** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR UMA  
ALTERNATIVA DE MUDANÇA (PT/PV)  
**CANDIDATO:** **ANA RODRIGUES ANTUNES**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Pedido de Registro de Candidatura (RRC) proposto por **ANA RODRIGUES ANTUNES**, filiada ao Partido dos Trabalhadores - PT, a fim de concorrer ao cargo de Deputado Estadual, pelo Coligação Frente Popular Por Uma Alternativa de Mudança (PT/PV).

Para tanto, juntou os documentos de fls. 2/10.

Contudo, devido à irregularidade na documentação, o candidato foi notificado a apresentar (fl.16), no prazo de 72 horas, o seguinte documento:

*a-) filiação partidária até 5.10.2013.*

Transcorrido tal prazo, foram juntados os documentos de fls. 19/20.

Em parecer de fls.23/24, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro, porquanto o candidato não comprovou as



Juiz Hélio Eduardo da Silva  
Relator

condições de elegibilidade previstas no artigo 27, da Resolução TSE 23.405/14, mormente no que se refere à filiação partidária.

**Em síntese, é o relatório.**

**V O T O**

O § 1º do art. 11 da lei 9.504/97 relaciona os documentos que os candidatos deverão apresentar no ato dos respectivos pedidos de registro de candidatura, como segue:

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*

*§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos*

*I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;*

*II - autorização do candidato, por escrito;*

*III - prova de filiação partidária;*

*IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;*

*V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;*

*VI - certidão de quitação eleitoral;*

*VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;*

*VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.*

*IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República;*

Pois bem.

Segundo informações prestadas pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **ANA RODRIGUES ANTUNES**, não foi instruído com a certidão de filiação partidária.

Devidamente notificada apresentou os documentos de fl. 20 comprovando a sua filiação a partido político desde 7.12.2012.

Ocorre que a mencionada certidão (fl.20) atesta a regular filiação da pretensa candidata ao Partido Trabalhista Nacional - PTN, e não ao Partido dos Trabalhadores, partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Deputada Estadual, conforme consta do RRC.

A Constituição Federal estabelece no seu art. 14, § 30º, V, que a filiação partidária é condição de elegibilidade.

Nessa mesma linha o art. 9º da Lei nº 9.504/97, ao regulamentar o dispositivo Constitucional, estatui que:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Diante da irregularidade formal que se apresenta, qual seja, a ausência de filiação partidária junto ao partido pelo qual pretende concorrer ao cargo de Deputada Estadual (condição de elegibilidade), o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Nestas circunstâncias, acolho manifestação do Douto Procurador Regional Eleitoral, e voto pelo **indeferimento** do Requerimento de Registro de Candidatura de **ANA RODRIGUES ANTUNES**, ao cargo de **Deputada Estadual**, pela Coligação "Frente Popular Por Uma Alternativa de Mudança (PT/PV)".

É como voto.

Palmas, 29 de julho de 2014.



**Juiz HÉLIO EDUARDO DA SILVA**  
**Relator**